



Poder Judiciário
Estado do Paraná
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

**ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos
nº 0002322-38.2019.8.16.0028 de
RECUPERAÇÃO JUDICIAL proposta por
M2SYS TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A**

I – RELATÓRIO

M2SYS TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A

ajuizou o presente pedido de Recuperação Judicial em 16.04.2019 e teve seu processamento deferido em 10.05.2019, sendo nomeado Administrador Judicial a Advocacia Felipe e Isfer (mov. 22).

Em 09.07.2019 foi apresentado o plano de recuperação judicial, tendo sido apresentadas objeções a ele, motivo pelo qual foi determinado que ao AJ apresentasse datas e local para realização da assembleia geral de credores (mov. 267 e 479). No mov. 676, diante da impossibilidade de realização de AGC presencial, em virtude da pandemia do COVID-19, foi determinado que a assembleia fosse realizada de forma virtual.

No mov. 664 o AJ apresentou relatório contábil, sendo determinado às recuperandas que apresentassem os documentos relativos aos meses de janeiro a maio de 2020, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não tendo cumprido tal determinação, intimou-se a recuperanda para que apresentasse tais documentos sob pena de convocação da recuperação em falência (mov. 724).

A recuperanda peticionou no mov. 750.13 afirmando que não tem condições econômicas e financeiras de superar a crise pela qual atravessa, de modo que seu processo de recuperação judicial não conseguirá





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

preservar os interesses dos credores, dos empregados, resultando a extinção de suas atividades. Requereu a convalidação da Recuperação Judicial em Falência.

A AJ se manifestou no mov. 773 e o MP no mov. 784, ambos concordando com o pedido de convalidação em falência.

Vieram os autos conclusos para decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Recuperação Judicial e Falência dispõe em seu art. 73, parágrafo único, que *"o disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei"*.

No presente caso verifica-se que o pedido de convalidação em falência vem da própria empresa recuperanda, uma vez que por diversos motivos reconhece a total incapacidade de gerar receitas para o cumprimento do plano de recuperação judicial, restando evidente a inviabilidade econômica e gerencial da empresa.

Assim pode-se tratar o presente caso como um pedido autofalência, uma vez que a própria recuperanda informa sobre impossibilidade de cumprimento da recuperação judicial requerida.

O art. 105 da LRF dispõe que *"o devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial (...) "*.

Da análise dos argumentos trazidos pela recuperanda, administrador judicial, bem como pelo parecer do Ministério Público, constato que de fato a recuperanda não conseguiu manter seus compromissos na forma proposta em seu pedido de recuperação judicial, inclusive com notícia sobre a provável paralisação/cessação das atividades trazidas pelo AJ (mov. 773).





Poder Judiciário
Estado do Paraná
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

A recuperanda alegou que *"tendo em vista que as recuperandas não mais são empresas economicamente viáveis, visto que as suas atividades atualmente exercidas não são o suficiente para mantê-las no mercado de trabalho, estas não vêm ou outra saída, senão o pedido convalidação da recuperação judicial em falência requerer a este juízo"*.

Ou seja, diante do reconhecimento da própria recuperanda da total incapacidade de gerar receitas para cumprir o plano de recuperação judicial, evidenciando, assim, sua inviabilidade econômica e gerencial, não há outra decisão a ser tomada senão a convalidação da recuperação em falência.

Desse modo, entendo ser o caso de decretação da falência da empresa **M2SYS TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A**, com base nos arts. 73, par. único c/c 105 da LRF.

III – DISPOSITIVO

1. Expostas estas razões, pelas razões acima invocadas e com fulcro no art. 73, par. único da Lei 11.101/2005, JULGO ABERTA, hoje, no horário de inserção no sistema, a FALÊNCIA de **M2SYS TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.092.478/0001-75, estabelecida na Rua Francisco Sbrissia, 50, Centro, Quatro Barras/PR, cuja acionista é GISELE APARECIDA DE CARVALHO, inscrita CPF nº 346.194.101-87.

2. Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior ao pedido de recuperação judicial.

3. Permanece como Administradora Judicial **ADVOCACIA FELIPPE E ISFER**, sob a responsabilidade do Dr. Edson Isfer, OAB/PR 11.307, assinando-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF, podendo realizar a imediata lacração do estabelecimento do falido, em caso de conveniência justificada, ou a





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

continuidade de seus negócios por prazo determinado a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros.

O administrador deverá, ainda, relacionar os créditos pagos durante a recuperação, para fins do disposto no artigo 61, §2º, da Lei n. 11.101/2005. Prazo de 10 (dez) dias.

4. Intime-se a falida pessoalmente, para em 05(cinco) dias, apresentar eventual relação de credores (art.99, inciso III) - indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência - e, ainda, para que, no dia **27 de janeiro de 2021, às 14:00** compareça a este juízo para os fins do art. 104 da LRF.

5. Ainda: a) **ordeno** a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) **proíbo** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) **concedo** o prazo de vinte (15) dias para as habilitações de crédito diretamente ao administrador judicial, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LF).

6. Diligencie o Cartório pelas seguintes providências: a) a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; b) a comunicação das Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido; c) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas ordenando que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; d) a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida; e) a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma; f) Ofício a Junta Comercial informando a decretação de quebra e





Poder Judiciário
Estado do Paraná
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados; g) À receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentemente aos últimos cinco anos; h) expedição de ofício via SerasaJud para informar quanto à decretação da falência; i) expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afim de que seja comunicado aos Juízos Trabalhistas quanto à decretação de falência; j) expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Administrador Judicial; k) Ofício a todos os cartórios registrais e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida.

7. Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2020.

MARIANA GLUSZCYNKI FOWLER GUSO
Juíza de Direito

